



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

Objeto: Representação – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna
Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
Denunciados: João Bosco Nonato (Prefeito). Maria Juliet G. Fernandes (Secretária de Saúde)
Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-01392/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13555/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00003/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato e a Srª Maria Juliet G. Fernandes, Secretária de Saúde do Município, apresentassem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores elencados na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13555/18 trata, originariamente, de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de cargos e/ou funções, na Prefeitura de Uiraúna/PB, violando a norma constitucional do artigo 37, caput, e dos incisos XVI e XVII, por parte dos servidores Morgyanna Alves Cipriano, Jefferson Venícius Andrade Pontes, Rosivan Maia Alves, Maria da Conceição de Lacerda Figueiredo e Perrony Zilberg Abrantes Trigueiro.

Em cumprimento ao despacho exarado as fls. 20, os interessados foram regularmente citados (fls. 22/28), com apresentação de defesa, tão somente do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, (DOC TC 75987/18).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu da seguinte forma:

“Após análise da defesa apresentada, verificou a auditoria que o gestor municipal atendeu ao que foi decidido por esta Corte de Contas, tendo apresentado todos os esclarecimentos necessários com vistas ao saneamento da inconformidade apontada. Entretanto, apesar do Prefeito do Município de Uiraúna ter apresentado defesa (DOC. 75987/18), a Secretária Municipal de Saúde deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento. Ante o exposto, e apesar das justificativas e provas apresentadas, esta Auditoria se coaduna com o que foi apontado pelo Ministério Público de Contas, ao tempo que opina pela notificação da Secretária Maria Juliet Gomes Fernandes para que apresente os devidos esclarecimentos, e/ou defesa, para o deslinde do que foi apontado na presente representação”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer s/n, pugnando pela:

- 1) FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o Sr. João Bosco Nonato Fernandes (Prefeito) e a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes (Secretária de Saúde) manifestem-se acerca da atual situação funcional de todos os servidores elencados na Representação para avaliação do cumprimento das providências destacadas em sede de representação (fls. 02/18), com a devida comprovação por meio de documentos⁴, para que se verifique: se foram tomadas as devidas determinações para restauração da constitucionalidade, se estas foram realmente efetivas e se ainda persiste a acumulação ilegal de cargos, sob pena de responsabilização dos envolvidos;
- 2) RECOMENDAÇÃO** aos gestores, com o intuito de fiscalizar eventuais acumulações indevidas, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

Na sessão do dia 12 de fevereiro de 2019, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00003/19, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato e a Srª Maria Juliet G. Fernandes, Secretária de Saúde do Município, apresentassem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

elencados na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificados do teor da decisão, os gestores apresentaram defesa em conjunto, conforme DOC TC 36740/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou que: "Diante de toda documentação apresentada, de fato, a situação dos servidores Maria da Conceição de Lacerda Figueiredo e Rosivan Maia Alves encontra respaldo legal uma vez que, por se tratar de cargo da área de saúde, é possível a acumulação de até dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, de acordo com o art.37, inciso XI, alínea "c". No tocante aos demais servidores apontados na representação consta nos autos declaração em que é afirmado que estes não se encontram mais exercendo qualquer função ou ocupando qualquer cargo nesta edilidade, configurando-se, portanto, o rompimento de tal vínculo com a Administração Pública". Ao final concluiu o Órgão Técnico pelo cumprimento da decisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00674/19, pugnano pela:

- a) declaração de cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RPL-TC-00003/19;
- b) notificação da Secretaria de Administração do Estado para que preste informações acerca de eventual vínculo funcional mantido entre o Sr. ROSIVAN MAIA ALVES e o Estado da Paraíba;
- c) envio de recomendação no sentido de que a gestão municipal de Uiraúna adote medidas que visem evitar acúmulo ilegal de cargos quando da admissão de pessoal, a exemplo da exigência de declaração formal do servidor de que não possui outros vínculos incompatíveis com aquele que se inicia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação/denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que os gestores responsáveis apresentaram os esclarecimentos acerca da situação funcional dos servidores elencados na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, demonstrado a legalidade na acumulação de cargos públicos dos servidores Rosivan Maia Alves e Maria da Conceição de Lacerda Figueiredo e quanto aos demais restou comprovado que os servidores não exercem mais a função ou ocupam cargos naquela Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13555/18

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00003/19;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 09:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Junho de 2019 às 09:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 10:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO